

AO PREENCHER A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL QUE ESTÃO SUJEITAS À RETENÇÃO NA FONTE, DEVEM ATENTAR PARA INFORMAÇÕES ABAIXO:

Lei Complementar 123/2006, art. 21, §4º e §4º-A:

§ 4º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no **art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003**, e deverá observar as seguintes normas:

I - a **alíquota** aplicável na retenção na fonte deverá ser **informada** no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016)

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016)

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, **aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016)

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em **guia própria do Município**;

VII – **o valor retido**, devidamente recolhido, **será definitivo**, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a **receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional**.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, **a falsidade** na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, **às penalidades previstas na legislação criminal e tributária**.

NO CAMPO OBSERVAÇÃO DA NFS-E DEVE CONSTAR:

“ISS retido com alíquota de%, conforme art. 21, § 4º, inciso I da LC 123/2006”